RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070617/2026

Impugnante: CLARA NUTRI LTDA
CNPJ: 60.857.270/0001-45

ASSUNTO: Questionamento quanto à ausência de reserva de cota de até 25% para ME/EPP e exigência de registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CLARA NUTRI LTDA**. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de dietas enterais em sistema fechado e de equipos, com fornecimento de bombas de infusão em regime de comodato, destinados ao atendimento das unidades de atendimento 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

A impugnante questiona, em síntese, dois pontos do instrumento convocatório:

a) a ausência de reserva de cota de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP nos itens de ampla concorrência, sob o argumento de que o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a obrigatoriedade da reserva nas aquisições de bens de natureza divisível;

b) a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, prevista nos itens 9.7 e 9.8 do Termo de Referência, sob o argumento de que o fornecimento de dietas industrializadas, em embalagens originais e lacradas, não envolveria atividades de manipulação, fabricação, fracionamento ou prescrição nutricional.

Ao final, requer a alteração do edital para inclusão das cotas reservadas, exclusão das exigências relativas ao CRN e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

Em razão dos questionamentos apresentados, foi considerada a manifestação técnica complementar da equipe responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, formalizada por meio da Comunicação Interna nº 129/2026/Centro Municipal de Gestão de Insumos Nutricionais/SUP.ADM/SMS.VG, datada de 03 de novembro de 2026, que apresentou esclarecimentos sobre as particularidades operacionais e assistenciais da contratação e reiterou o posicionamento técnico quanto às exigências do edital.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ausência de reserva de cota de até 25% para ME/EPP

A impugnante sustenta que a Administração deveria ter estabelecido cota reservada de até 25% nos itens de natureza divisível destinados à ampla concorrência, com fundamento nos arts. 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração Pública deverá estabelecer, nas aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais para a não aplicação do tratamento diferenciado, conforme disposto no art. 49 da mesma Lei Complementar.

Nesse sentido, o inciso III do referido artigo estabelece que os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 não serão aplicados quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No presente caso, conforme esclarecido pela equipe técnica na Comunicação Interna nº 129/2026, o Pregão Eletrônico nº 040/2026 integra um processo de reestruturação da assistência nutricional nas unidades de atendimento 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde, representando a transição do modelo anteriormente adotado, baseado no fornecimento de dietas enterais manipuladas, para a utilização de dietas enterais industrializadas em sistema fechado, com fornecimento de equipos e disponibilização de bombas de infusão em regime de comodato.

A manifestação técnica esclarece que essa mudança exige adequações operacionais e assistenciais, especialmente quanto:

à padronização dos procedimentos de recebimento, armazenamento, distribuição e administração das dietas enterais;

à implantação e adequação dos fluxos de solicitação, abastecimento e controle de estoque;

à capacitação das equipes assistenciais quanto ao manuseio, administração e utilização dos novos sistemas;

à compatibilização operacional entre dietas, equipos e bombas de infusão;

à implantação de mecanismos de rastreabilidade, monitoramento e controle dos produtos;

à adequação das rotinas às boas práticas aplicáveis à Terapia Nutricional Enteral;

à organização do abastecimento, visando garantir a continuidade da assistência aos pacientes internados.

A equipe técnica também esclareceu que a eventual fragmentação dos quantitativos de um mesmo item entre diferentes fornecedores poderá resultar na disponibilização simultânea

de produtos com particularidades de acondicionamento, conexão e manuseio, exigindo adaptações adicionais nos protocolos, treinamentos e controles operacionais, especialmente durante a fase inicial de implantação do novo modelo.

Além disso, a multiplicidade de fornecedores poderá ampliar a complexidade do controle de estoques, da rastreabilidade, da programação de entregas, do acompanhamento de saldos e da fiscalização contratual, aspectos considerados relevantes para a continuidade do abastecimento das unidades de saúde.

No que se refere aos equipamentos disponibilizados em comodato, a equipe técnica destacou que sua implantação exige capacitação dos profissionais, definição de rotinas de utilização, acompanhamento técnico e procedimentos de manutenção e substituição. Embora a existência de diferentes fornecedores de dietas não implique, necessariamente, incompatibilidade com os equipamentos, a fragmentação do fornecimento poderá ampliar a complexidade do gerenciamento dos produtos e das orientações operacionais.

A Administração considera, portanto, que a divisão dos quantitativos de um mesmo item entre fornecedores distintos, mediante a instituição de cota principal e cota reservada, poderá ampliar os riscos operacionais e assistenciais identificados pela equipe técnica, especialmente no período inicial de implantação, quando as unidades de saúde estarão em processo de adaptação às novas rotinas.

Diante desse cenário, após análise das particularidades do objeto e da manifestação técnica constante dos autos, a Administração entende que a preservação da estrutura de fornecimento originalmente planejada se apresenta como a alternativa mais adequada ao atendimento do interesse público, considerando a necessidade de implantação segura e organizada do sistema fechado, a padronização operacional e a continuidade da assistência nutricional.

Assim, a não instituição da cota reservada encontra fundamento na hipótese excepcional prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que, consideradas as circunstâncias específicas desta contratação, a fragmentação do fornecimento poderá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

Registra-se que a Administração reconhece a importância do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições legais aplicáveis.

Nesse sentido, ressalta-se que o edital contempla itens de participação exclusiva para ME/EPP, quando atendidos os requisitos legais previstos no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, permanecendo também assegurada a possibilidade de participação dessas empresas nos itens de ampla concorrência, com a aplicação dos benefícios legais cabíveis, inclusive os critérios de desempate e preferência de contratação previstos nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar.

Esclarece-se, contudo, que a existência de itens exclusivos e a possibilidade de participação na ampla concorrência não são consideradas substitutas da reserva prevista no art. 48, inciso III. A manutenção da ausência de cota reservada decorre, especificamente, da avaliação das particularidades técnicas e operacionais da contratação e da hipótese excepcional prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, considerando a manifestação técnica complementar da unidade requisitante e a necessidade de preservar a padronização, a integração operacional e a continuidade do abastecimento durante a implantação do novo modelo de Terapia Nutricional Enteral, não se acolhe o pedido de inclusão de cota reservada de até 25% para ME/EPP.

2.2. Da exigência de regularidade perante o Conselho Regional de Nutricionistas – CRN

A impugnante questiona as exigências previstas nos itens 9.7 e 9.8 do Termo de Referência, relativas à apresentação de Certificado de Regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.

Argumenta que sua atividade se restringe à distribuição e comercialização de dietas enterais industrializadas, em embalagens originais e lacradas, sem realização de manipulação, fabricação, fracionamento ou prescrição nutricional, razão pela qual entende que a exigência de registro perante o conselho profissional seria indevida.

A empresa fundamenta seu entendimento no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, no art. 3º da Lei nº 8.234/1991 e no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a obrigatoriedade de registro deve observar a atividade básica efetivamente desenvolvida pela pessoa jurídica.

Em análise ao questionamento, verifica-se que a equipe técnica, por meio da Comunicação Interna nº 129/2026, reiterou o posicionamento anteriormente apresentado na Comunicação Interna nº 113/2026/FÓRMULAS NUTRICIONAIS/SUP.ADM/SMS.VG, de 16 de setembro de 2026.

Conforme esclarecido, a exigência encontra fundamento na Resolução CFN nº 702/2021, especialmente em seu art. 3º, inciso V, que contempla expressamente entre as pessoas jurídicas sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas aquelas que distribuem e/ou comercializam dietas enterais.

A manifestação técnica destaca que a referida disposição contempla especificamente as atividades de distribuição e comercialização, não condicionando o registro à realização de manipulação, fabricação, fracionamento ou prescrição nutricional pela empresa.

Quanto à responsabilidade técnica, a equipe aponta os arts. 5º, inciso II, 14 e 15 da Resolução CFN nº 702/2021, que estabelecem disposições relacionadas à indicação e à atuação de nutricionista responsável técnico pelas pessoas jurídicas sujeitas ao registro.

Ressalta-se, ainda, que o objeto da contratação envolve produtos destinados à Terapia Nutricional Enteral, cuja utilização está diretamente relacionada à assistência nutricional

especializada nas unidades de saúde, abrangendo o fornecimento de dietas em sistema fechado, equipos e disponibilização de bombas de infusão em regime de comodato.

Nesse contexto, a exigência estabelecida no edital busca assegurar que as atividades relacionadas ao objeto sejam executadas em conformidade com a regulamentação profissional específica aplicável, considerando a natureza dos produtos e sua destinação assistencial.

A alegação de que os produtos são industrializados e comercializados em embalagens originais e lacradas, por si só, não afasta a previsão específica constante do art. 3º, inciso V, da Resolução CFN nº 702/2021, conforme entendimento técnico apresentado pela unidade requisitante.

Registra-se, ainda, que o próprio instrumento convocatório excepciona os itens 17 e 18 da exigência, mantendo a aplicação dos requisitos somente aos itens aos quais se destinam.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica apresentada e a regulamentação profissional indicada, a Administração entende pertinente a manutenção das exigências previstas nos itens 9.7 e 9.8 do Termo de Referência, não tendo sido apresentados elementos suficientes para justificar sua exclusão no âmbito desta impugnação.

Por conseguinte, não se acolhe o pedido de afastamento da exigência de regularidade perante o CRN e da correspondente responsabilidade técnica, nos itens em que o edital estabelece sua aplicação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa CLARA NUTRI LTDA., as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável e, especialmente, a manifestação técnica constante da Comunicação Interna nº 129/2026/Centro Municipal de Gestão de Insumos Nutricionais/SUP.ADM/SMS.VG, de 03 de novembro de 2026, DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, pelos seguintes fundamentos:

I – Quanto à ausência de reserva de cota de até 25% para ME/EPP: mantém-se o modelo de fornecimento estabelecido no edital, considerando as particularidades técnicas e operacionais da contratação, a necessidade de padronização dos procedimentos, a integração entre dietas, equipos e bombas de infusão, a capacitação das equipes, o controle de estoque, a rastreabilidade e a continuidade do abastecimento, entendendo-se aplicável a hipótese excepcional prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, diante dos possíveis prejuízos da fragmentação ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

II – Quanto à exigência de regularidade perante o CRN: mantém-se a exigência de apresentação dos certificados de regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, nos itens em que aplicável, com fundamento na Resolução CFN nº 702/2021, especialmente em seu art. 3º, inciso V, e nas disposições relativas à responsabilidade técnica, conforme manifestação da equipe técnica responsável.

III – Quanto à manutenção das condições do certame: permanecem inalteradas as disposições do edital e de seus anexos, uma vez que os questionamentos apresentados não justificam, no âmbito desta análise administrativa, a alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não havendo alteração do edital em decorrência dos pedidos formulados, fica mantida a continuidade do certame nos termos originalmente estabelecidos.

Várzea Grande/MT, 04 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANCISCA LUZIA DE PINHO
Data: 04/11/2026 17:26:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

C.I. Nº 129/2026/ CENTRO MUNICIPAL DE GESTÃO DE INSUMOS NUTRICIONAIS /SUP.ADM/SMS.VG

Várzea Grande/MT, 03 de novembro de 2026.

ASSUNTO: Manifestação Técnica referente à Impugnação apresentada pela empresa CLARA NUTRI LTDA. – Pregão Eletrônico nº 040/2026

Em atenção à nova impugnação apresentada pela empresa **CLARA NUTRI LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2026, esta equipe técnica, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), apresenta manifestação complementar, com a finalidade de reforçar os fundamentos técnicos que subsidiaram as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que os questionamentos apresentados já foram objeto de manifestações anteriores da Administração, permanecendo a necessidade de esclarecer aspectos relacionados à natureza do objeto, à segurança assistencial e às particularidades operacionais da contratação.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA E DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO DE TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL

Inicialmente, destaca-se que o Pregão Eletrônico nº 040/2026 integra um processo de reestruturação da assistência nutricional nas unidades de atendimento 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

A contratação representa a **transição do modelo anteriormente adotado, baseado no fornecimento de dietas enterais manipuladas, para a utilização de dietas enterais industrializadas em sistema fechado, com fornecimento de equipos e disponibilização de bombas de infusão em regime de comodato**.

Trata-se de uma mudança significativa na organização dos serviços, que exige adequações operacionais e assistenciais, incluindo:

- Padronização dos procedimentos de recebimento, armazenamento, distribuição e administração das dietas enterais;
- Implantação e adequação dos fluxos de solicitação, abastecimento e controle de estoque;
- Capacitação das equipes assistenciais quanto ao manuseio, administração e utilização dos novos sistemas;
- Compatibilização operacional entre dietas, equipos e bombas de infusão;

- Implantação de mecanismos de rastreabilidade, monitoramento e controle dos produtos;
- Adequação das rotinas às boas práticas aplicáveis à Terapia Nutricional Enteral;
- Organização do abastecimento para garantir a continuidade da assistência aos pacientes internados.

Dessa forma, o planejamento da contratação não se limita à aquisição individualizada de produtos, abrangendo a implantação de um modelo assistencial que demanda integração entre os insumos, os equipamentos e os processos de trabalho.

Nesse contexto, a **padronização operacional constitui medida de segurança assistencial e de organização do serviço**, especialmente durante a fase inicial de implantação, quando as equipes estarão em processo de adaptação às novas rotinas.

2. DA RESERVA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Quanto ao questionamento referente à ausência de reserva de cotas de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), registra-se que a matéria já foi objeto de manifestação anterior da Pregoeira, no âmbito das atribuições do Setor de Licitações.

Sem prejuízo da análise jurídica e administrativa de competência daquele setor, esta equipe apresenta considerações técnicas complementares relacionadas às particularidades do objeto contratado.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso III, estabelece a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas no art. 49, entre elas a ocorrência de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

No presente caso, a análise da eventual divisão dos quantitativos deve considerar não apenas a divisibilidade física das dietas enterais, mas também os possíveis impactos operacionais e assistenciais decorrentes da fragmentação do fornecimento.

2.1. DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO OPERACIONAL E SEGURANÇA ASSISTENCIAL

O Pregão Eletrônico nº 040/2026 representa uma mudança estrutural no modelo de Terapia Nutricional Enteral da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, mediante a substituição

das dietas manipuladas por dietas industrializadas em sistema fechado, com disponibilização de bombas de infusão em comodato.

Essa transição exige a reorganização dos fluxos assistenciais e logísticos, capacitação das equipes, implantação de procedimentos operacionais padronizados e integração entre dietas, equipos e equipamentos, visando garantir a segurança dos pacientes e a continuidade da assistência nutricional.

Nesse contexto, a eventual fragmentação dos quantitativos de um mesmo item entre diferentes fornecedores poderá resultar na disponibilização simultânea de produtos com particularidades de acondicionamento, conexão e manuseio, exigindo adaptações adicionais nos protocolos, treinamentos e controles operacionais, especialmente durante a fase inicial de implantação.

Ressalta-se que a padronização não constitui mera conveniência administrativa, mas medida técnico-assistencial voltada à redução da variabilidade operacional, à segurança na administração das dietas e à eficiência da gestão dos insumos nutricionais nas unidades de atendimento 24 horas.

Adicionalmente, a multiplicidade de fornecedores poderá ampliar a complexidade do controle de estoques, da rastreabilidade, da programação de entregas e da fiscalização contratual, aspectos relevantes para a continuidade do abastecimento.

Diante dessas particularidades, esta equipe técnica entende que a preservação da estrutura de fornecimento planejada é recomendável para a implantação segura e organizada do novo modelo assistencial, considerando os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, os possíveis impactos da fragmentação deverão subsidiar a análise da Administração quanto à aplicação do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que admite o afastamento do tratamento diferenciado quando demonstrada sua desvantagem para a Administração ou prejuízo ao conjunto do objeto contratado, preservando-se a competitividade e o interesse público.

2.2. Da segurança assistencial e da continuidade do abastecimento

As dietas enterais destinam-se ao atendimento de pacientes hospitalizados, incluindo indivíduos em condições clínicas que demandam suporte nutricional contínuo e especializado. Nesse cenário, a regularidade do abastecimento, a rastreabilidade dos produtos e a previsibilidade das entregas constituem fatores essenciais à continuidade da assistência.

A divisão de um mesmo item entre fornecedores poderá ampliar a necessidade de controles administrativos e operacionais, especialmente quanto à programação de entregas, ao acompanhamento de saldos, à gestão de eventuais atrasos e à identificação dos produtos utilizados nas unidades.

Durante a fase inicial de implantação, tais fatores merecem atenção específica, considerando a necessidade de consolidar novos procedimentos e garantir o adequado funcionamento da cadeia de fornecimento.

2.3. Da implantação dos equipamentos em comodato e da capacitação das equipes

Outro aspecto relevante consiste na disponibilização de bombas de infusão em regime de comodato, associada ao fornecimento de equipos e à operacionalização do sistema fechado.

A implantação desses equipamentos exige capacitação dos profissionais, definição de rotinas de utilização, acompanhamento técnico e procedimentos de manutenção e substituição.

Embora a existência de diferentes fornecedores de dietas não implique, necessariamente, incompatibilidade com os equipamentos, a eventual fragmentação do fornecimento poderá ampliar a complexidade de gerenciamento dos produtos e das orientações operacionais.

Dessa forma, a integração entre o fornecimento dos insumos, a capacitação dos profissionais e os procedimentos assistenciais deve ser considerada na avaliação dos impactos de eventual divisão dos quantitativos.

2.4. Da justificativa técnica para preservação do planejamento

Diante das particularidades apresentadas, esta equipe técnica entende que a manutenção de um modelo de fornecimento operacionalmente padronizado é relevante para a implantação segura e organizada do sistema fechado.

A eventual reserva de cotas deve ser avaliada considerando seus efeitos sobre o conjunto da contratação, especialmente quanto à gestão de múltiplos fornecedores, à padronização das rotinas, à logística de abastecimento e à continuidade assistencial.

Assim, as circunstâncias técnicas expostas constituem fundamentos para subsidiar a análise administrativa acerca da aplicabilidade das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo sua incidência ser demonstrada de forma específica nos autos.

Esta equipe **reitera a necessidade de preservar as condições técnicas e operacionais planejadas**, considerando a fase de implantação do novo modelo assistencial.

3. DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN)

Quanto ao questionamento referente à exigência de regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), esclarece-se que a matéria já foi analisada por esta equipe técnica, conforme **Comunicação Interna nº 113/2026/FÓRMULAS NUTRICIONAIS/SUP.ADM/SMS.VG, de 16 de setembro de 2026.**

Reitera-se que a exigência encontra fundamento na **Resolução CFN nº 702/2021, art. 3º, inciso V**, que inclui expressamente entre as pessoas jurídicas obrigadas ao registro perante o CRN aquelas que distribuem e/ou comercializam dietas enterais.

A referida disposição contempla especificamente a atividade de distribuição e comercialização, não condicionando o registro à realização de manipulação, fabricação, fracionamento ou prescrição nutricional pela empresa.

Quanto à responsabilidade técnica, os arts. 5º, inciso II, 14 e 15 da mesma Resolução estabelecem disposições relacionadas à indicação e à atuação de nutricionista responsável técnico pelas pessoas jurídicas sujeitas ao registro.

Ressalta-se que o objeto licitado envolve produtos destinados à Terapia Nutricional Enteral, cuja utilização está diretamente relacionada à assistência nutricional especializada.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e da regulamentação profissional específica, a exigência apresenta pertinência com a natureza do objeto contratado.

A alegação de que os produtos são industrializados e comercializados em embalagens originais e lacradas não afasta, por si só, o enquadramento previsto no art. 3º, inciso V, da Resolução CFN nº 702/2021.

Registra-se, ainda, que a exigência não se aplica aos itens 17 e 18, conforme exceções já estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, **esta equipe técnica mantém integralmente o posicionamento anteriormente apresentado, manifestando-se pelo não acolhimento do pedido de exclusão da exigência de regularidade perante o CRN e da correspondente responsabilidade técnica**, nos itens aos quais a exigência se aplica.

4. DA MANUTENÇÃO DO PLANEJAMENTO E DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO CERTAME

Cumpre destacar que o planejamento da contratação foi desenvolvido considerando as necessidades assistenciais das unidades de saúde, as características das dietas enterais em sistema fechado e as condições necessárias à implantação do novo modelo.

As especificações técnicas e os procedimentos previstos buscam assegurar a qualidade dos produtos, a segurança dos pacientes, a padronização operacional e a continuidade do abastecimento.

Nesse contexto, alterações na estrutura do fornecimento devem ser avaliadas considerando seus possíveis reflexos sobre a organização dos serviços, a capacitação das equipes e a implantação das rotinas assistenciais.

Diante disso, esta equipe entende ser tecnicamente recomendável preservar o planejamento estabelecido, desde que sua manutenção permaneça compatível com as exigências legais aplicáveis e com a análise administrativa e jurídica dos questionamentos apresentados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Quanto à exigência de regularidade perante o CRN: mantém-se o entendimento anteriormente apresentado, fundamentado na Resolução CFN nº 702/2021 e na manifestação técnica constante da C.I. nº 113/2026, não sendo identificados novos elementos técnicos que justifiquem a exclusão da exigência.

II – Quanto à reserva de cotas para ME/EPP: reforçam-se as particularidades técnicas da contratação, especialmente a transição do modelo de dietas manipuladas para o sistema fechado, a necessidade de padronização dos procedimentos, a implantação dos equipamentos em comodato e a reorganização dos fluxos operacionais e assistenciais.

III – Quanto à manutenção das condições do certame: esta equipe manifesta-se favoravelmente à preservação do planejamento técnico originalmente estabelecido, ressaltando que a decisão quanto à reserva de cotas, mediante análise da legislação aplicável e da fundamentação constante dos autos.

Por fim, encaminha-se a presente manifestação para subsidiar a resposta administrativa à impugnação apresentada, juntamente com a manifestação técnica anterior, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista
CRN 11280

Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 134957

Caroline Mendes de Souza
Nutricionista
CRN1 / 12258

Caroline Mendes de Souza
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 137407

Nívea Carolina C. Assumpção
Nutricionista
CRN-1 7573

Nívea Carolina Cupini de Assumpção
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 140666